



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2715762 - RJ(2024/0296749-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **LEUZIMAR VIANA MAGNONI**
AGRAVANTE : **RACHEL VIANA MAGNONI**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGRAVADO : **CARLOS MAGNONI**
ADVOGADOS : **LILLIAN SILVA VIEIRA DOS SANTOS - RJ155168**
: **RAFAEL DE LIMA NUNES THIAGO - RJ165154**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CARACTERIZAÇÃO DO ESBULHO EM CÔMODATO VERBAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DOAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e pela observância do art. 1.030, V, do CPC; decisão agravada mantida.
2. A controvérsia diz respeito a ação de reintegração de posse, com pedido de extinção de comodato verbal e desocupação compulsória do imóvel.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau determinou a reintegração de posse com desocupação em 30 dias, afastou aluguel por ausência de prova e fixou honorários em 10%, observada a gratuidade de justiça.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou honorários em 1%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 373 do CPC por reconhecer comodato verbal sem prova e inverter o ônus da prova; (ii) saber se houve violação ao art. 561 do CPC por julgar a reintegração de posse com fundamento em domínio e não nos requisitos possessórios; (iii) saber se houve violação ao art. 1.210, § 2º, do CC por afastar a discussão de propriedade, mas decidir a posse com base em título de domínio do autor; (iv) saber se houve violação ao art. 1.200 do CC por qualificar a posse como precária sem enfrentar

adequadamente o animus domini e a alegada doação verbal; (v) saber se houve violação ao art. 1.238, *caput* e parágrafo único, do CC por exigir justo título e desconsiderar moradia habitual e obras para afastar usucapião; e (vi) saber se houve violação ao art. 1.240 do CC por rejeitar a usucapião especial urbana sem exame dos requisitos legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão reconhece comodato verbal e esbulho após ciência inequívoca para desocupação, em consonância com o art. 561 do CPC e com a orientação do STJ sobre notificação premonitória, afastando a alegação de julgamento com base em domínio, atraindo o óbice da Súmula 83 do STJ.

7. a revisão das premissas fáticas para entender pela doação do imóvel e acolher a tese de exceção de usucapião demandaria reexame de provas, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento das alegações demanda reexame do conjunto probatório sobre a existência de doação ou comodato verbal, a caracterização do esbulho e o preenchimento dos requisitos da exceção de usucapião. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte ao adotar como data do esbulho o término do prazo da notificação premonitória enviada para fins de desocupação do imóvel.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, 561, 85 § 11 e 1.030 V; CC, arts. 1.200, 1.210 § 2º, 1.238 *caput* e parágrafo único e 1.240.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 1.947.697/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/9/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2715762 - RJ(2024/0296749-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **LEUZIMAR VIANA MAGNONI**
AGRAVANTE : **RACHEL VIANA MAGNONI**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGRAVADO : **CARLOS MAGNONI**
ADVOGADOS : **LILLIAN SILVA VIEIRA DOS SANTOS - RJ155168**
: **RAFAEL DE LIMA NUNES THIAGO - RJ165154**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CARACTERIZAÇÃO DO ESBULHO EM CÔMODATO VERBAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DOAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e pela observância do art. 1.030, V, do CPC; decisão agravada mantida.
2. A controvérsia diz respeito a ação de reintegração de posse, com pedido de extinção de comodato verbal e desocupação compulsória do imóvel.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau determinou a reintegração de posse com desocupação em 30 dias, afastou aluguel por ausência de prova e fixou honorários em 10%, observada a gratuidade de justiça.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou honorários em 1%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 373 do CPC por reconhecer comodato verbal sem prova e inverter o ônus da prova; (ii) saber se houve violação ao art. 561 do CPC por julgar a reintegração de posse com fundamento em domínio e não nos requisitos possessórios; (iii) saber se houve violação ao art. 1.210, § 2º, do CC por afastar a discussão de propriedade, mas decidir a posse com base em título de domínio do autor; (iv) saber se houve violação ao art. 1.200 do CC por qualificar a posse como precária sem enfrentar adequadamente o animus domini e a alegada doação verbal; (v) saber se houve

violação ao art. 1.238, *caput* e parágrafo único, do CC por exigir justo título e desconsiderar moradia habitual e obras para afastar usucapião; e (vi) saber se houve violação ao art. 1.240 do CC por rejeitar a usucapião especial urbana sem exame dos requisitos legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão reconhece comodato verbal e esbulho após ciência inequívoca para desocupação, em consonância com o art. 561 do CPC e com a orientação do STJ sobre notificação premonitória, afastando a alegação de julgamento com base em domínio, atraindo o óbice da Súmula 83 do STJ.

7. a revisão das premissas fáticas para entender pela doação do imóvel e acolher a tese de exceção de usucapião demandaria reexame de provas, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento das alegações demanda reexame do conjunto probatório sobre a existência de doação ou comodato verbal, a caracterização do esbulho e o preenchimento dos requisitos da exceção de usucapião. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte ao adotar como data do esbulho o término do prazo da notificação premonitória enviada para fins de desocupação do imóvel.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, 561, 85 § 11 e 1.030 V; CC, arts. 1.200, 1.210 § 2º, 1.238 *caput* e parágrafo único e 1.240.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 1.947.697/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/9/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LEUZIMAR VIANA MAGNONI e RACHEL VIANA MAGNONI contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, e por observância do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil (fls. 431-435).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apelação cível nos autos de ação de reintegração de posse.

O julgado foi assim ementado (fl. 341):

Apelação cível. Reintegração de posse. Esbulho. Sentença de procedência. Inconformismo da parte ré. Entendimento desta Relatora quanto à manutenção da sentença de procedência vergastada. 1. Preliminares aduzidas que se afastam. Discussão sobre o domínio é irrelevante, haja vista a causa de pedir próxima referir-se apenas à posse, sua comprovação e sua turbação ou esbulho, não se confundindo aquela com o direito real de propriedade, na forma do que prescreve o artigo 1210, §2º, do Código Civil, que sepultou do ordenamento jurídico pátrio a exceptio proprietatis. 2. Eventual ausência de notificação extrajudicial da parte ré que se encontra, suprida pela citação para os termos desta ação, eis que, de igual modo, firma a intenção do comodante de pôr fim à ocupação gratuita, sendo aplicável à espécie o princípio da instrumentalidade das formas. 3. Posse exercida pela ré decorrente de atos de mera permissão, tolerância ou ocupação consentida pelo proprietário, transferida à Apelante em comodato verbal, cuja definição consta no artigo 579 do CC: “O comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis. Perfaz-se com a tradição do objeto.” 4. Presença dos requisitos previstos no caput do artigo 1.210 do Código Civil e no art. 561, II, do Código de Processo Civil. Demonstração inequívoca a existência da posse e o esbulho praticado pela ré, diante da ocupação do imóvel, sem justo título pelas rés. Tese defensiva esboçada pela ré que em nada comprovam o alegado animus dornini, sendo desinfluyente o fato de residir no imóvel há por longos anos. Sentença que merece ser mantida. Precedentes do TJERJ. CONHECIMENTO DOS RECURSO. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO APELO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 383):

Embargos de Declaração em Apelação Cível Reintegração de posse. Esbulho. Sentença de parcial procedência confirmada por acórdão desta Colenda Câmara. Novo inconformismo. Entende esta Relatora que foi integral e devidamente apreciada no acórdão embargado todas as questões postas em debate, nele não sendo percebida qualquer omissão, contradição ou nebulosidade. Ausentes as condições previstas no art. 1.022 do CPC. 1. Como constou no acórdão, não prospera a alegação de ausência de uma das condições da ação, o interesse processual de agir (1º fundamento) e a condição específica do direito de ação de reintegração de posse, sendo clara na Notificação Extrajudicial colacionada às fls. 31, a intenção do

comodante de pôr fim à ocupação gratuita, aplicável à espécie o princípio da instrumentalidade das formas. Diferente do alegado, a discussão sobre o domínio é irrelevante, haja vista a causa de pedir próxima referir-se apenas à posse, sua comprovação e sua turbção ou esbulho, não se confundindo aquela com o direito real de propriedade, na forma do que prescreve o artigo 1210, §2º, do Código Civil, que sepultou do ordenamento jurídico pátrio a *exceptio proprietatis*. 2. Precariedade da posse. De igual modo, restou claro no acórdão que a tese defensiva esboçada pela ré em nada comprovam o alegado *animus dornini*, sendo desinfluyente o fato de residir no imóvel há longos anos, sendo desfavorável ao acolhimento do recurso por ausência de comprovação dos requisitos da posse *ad usucapionem*. 3. Orientação adotada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim como por este E. Tribunal, no sentido da desnecessidade da manifestação explícita de dispositivos legais nas decisões proferidas, bastando a implícita discussão da matéria em julgamento, sem prejuízo da satisfação do prequestionamento perseguido. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

- a) 373, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria reconhecido comodato verbal sem qualquer prova e teria invertido indevidamente o ônus probatório ao admitir mera narrativa do recorrido como razão de decidir;
- b) 561, do Código de Processo Civil, já que o acórdão teria julgado a reintegração de posse com base em domínio e não na demonstração dos requisitos possessórios do dispositivo;
- c) 1.210, § 2º, do Código Civil, pois o acórdão teria afastado, em tese, a discussão sobre propriedade, mas, na fundamentação, teria decidido a posse com base no título de domínio do autor;
- d) 1.200, do Código Civil, porquanto a decisão teria qualificado a posse das recorrentes como precária sem enfrentar, de modo adequado, a tese de *animus domini* sustentada a partir da manifestação de vontade de doação verbal reconhecida como existente na sentença;

e) 1.238, *caput* e parágrafo único, do Código Civil, uma vez que o acórdão teria exigido “justo título” para afastar a usucapião, embora a modalidade alegada prescindia de título e boa-fé, e teria desconsiderado a moradia habitual e obras realizadas; e

f) 1.240, do Código Civil, visto que a tese de usucapião especial urbana teria sido afastada sem exame dos requisitos legais.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se reconheça a improcedência da reintegração de posse por ausência de prova do comodato, ou, subsidiariamente, se reconheça a posse com ânimo de dono e a aquisição por usucapião, conforme os arts. 1.238 e 1.240 do Código Civil (fls. 397-407).

Contrarrazões às fls. 412-429.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de reintegração de posse em que a parte autora pleiteou a extinção de comodato verbal e a reintegração na posse do imóvel, com desocupação compulsória.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente em parte o pedido, determinando a reintegração na posse do imóvel, com desocupação em 30 dias, afastando a indenização por aluguel por ausência de prova, condenando a parte ré ao pagamento das despesas processuais e fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça (fls. 423-425).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação, e majorou os honorários em 1%, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (fls. 341-346).

I - Arts. 373 e 561 do Código de Processo Civil, 1.200, 1.210, § 2º, 1.238, *caput* e parágrafo único, e 1.240, do Código Civil

Na espécie, o Tribunal de origem entendeu pelo preenchimento dos requisitos da reintegração da posse, pois a posse exercida pela ré seria por mera tolerância, decorrente de comodato verbal.

A partir dessa premissa fática, a Corte de origem concluiu pela caracterização do esbulho após o transcurso do prazo concedido na notificação extrajudicial para desocupação. Confira-se o seguinte trecho do acórdão (fls. 344-345):

No mérito, da narrativa desenhada nos autos se extrai que o imóvel foi emprestado pelo autor para que filho nele residisse com a esposa, (ex- nora), tendo esta permanecido residindo com os filhos, mesmo após o divórcio do casal, por mera liberalidade do legítimo proprietário e possuidor.

Posse exercida pela ré decorrente de atos de mera permissão, tolerância ou ocupação consentida pelo proprietário, transferida à Apelante em comodato verbal, cuja definição consta no artigo 579 do CC: “O comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis. Perfaz-se com a tradição do objeto.”

Na hipótese, verifica-se que a apelado obteve sucesso em comprovar ser o possuidora do imóvel objeto da ação por ser proprietário do mesmo a visto dos documentos de fls. 37/54 – (Matrícula do imóvel), e demais documentos anexados.

Demonstraram ainda a existência da posse e o esbulho praticado pela ré, diante da ocupação do imóvel, sem justo título pelas rés, que embora notificadas quanto ao seu interesse de reaver a posse do imóvel, não o desocuparam, restando configurado o esbulho possessório que torna viável a ação de reintegração de posse.

Noutro lado, a tese defensiva esboçada pela ré em nada comprovam o alegado animus dornini, sendo desinfluyente o fato de residir no imóvel há longos anos.

Com efeito, as comodatárias rés exerciam a posse direta mediante autorização do autor, que exerce a posse indireta, não sofrendo alteração as características do contrato de comodato no decorrer do tempo, não obstante o divórcio do casal e a permanência de quaisquer dos cônjuges no imóvel.

Assim, temos que no caso concreto restou caracterizado, portanto, o esbulho, diante da permanência da ré no imóvel, apesar da ciência inequívoca da intenção do apelante de reavê-lo, consubstanciada pela citação realizada neste processo, verificando-se, pois, a presença dos requisitos previstos no caput do artigo 1.210 do Código Civil e no art. 561, II, do Código de Processo Civil:

Observa-se dos autos que as instâncias ordinárias reconheceram como esbulho a data do término do prazo previsto na notificação premonitória enviada para fins de desocupação do imóvel, o que encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, afastando o julgamento com base em domínio e atraindo o óbice previsto na Súmula n. 83 do STJ.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. COMODATO VERBAL. IMÓVEL. COMPROVAÇÃO DO ESBULHO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DOS COMODATÓRIOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS MESMOS ACERCA DO INTUITO DE REAVER O IMÓVEL.

1. Ação de reintegração de posse.
2. Ação ajuizada em 02/07/2014. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/06/2021. Julgamento: CPC/2015.
3. O propósito recursal é definir se, para fins de comprovação do esbulho, hábil a dar ensejo à proteção possessória em favor do espólio e do herdeiro beneficiário, é necessária a notificação prévia do(s) comodatário(s) ou se a ausência desta notificação pode ser suprida pela inequívoca ciência dos mesmos acerca do intuito daqueles em reaver o imóvel.
4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.
5. O recurso especial não pode ser conhecido quando a indicação expressa do dispositivo legal está ausente.

6. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.

7. Nos termos do art. 561 do CPC/2015, para fins de deferimento da tutela possessória, incumbe ao autor da ação provar i) a sua posse;

ii) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; iii) a data da turbação ou do esbulho; e iv) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

8. Nos contratos de comodato firmados por prazo determinado, mostra-se desnecessária a promoção de notificação prévia - seja extrajudicial ou judicial - do comodatário, pois, logicamente, a mora constituir-se-á de pleno direito na data em que não devolvida a coisa emprestada, conforme estipulado contratualmente. **Ao revés, tem-se como essencial a prévia notificação para rescindir o contrato verbal de comodato, quando firmado por prazo indeterminado, pois, somente após o término do prazo previsto na notificação premonitória, a posse exercida pelo comodatário, anteriormente tida como justa, tornar-se-á injusta, de modo a configurar o esbulho possessório.**

9. No caso concreto, todavia, a despeito de o comodato ter-se dado por tempo indeterminado e de não ter havido a prévia notificação dos comodatários, não se pode conceber que os mesmos detinham a posse legítima do bem. Isso porque o próprio ajuizamento de ação cautelar inominada por parte do espólio - que se deu anteriormente à propositura da própria ação possessória - já demonstrava esse intuito, mostrando-se a notificação premonitória uma mera formalidade, inócua aos fins propriamente pretendidos.

10. Verificada a ciência inequívoca dos recorridos para que providenciassem a devolução do imóvel cuja posse detinham em função de comodato verbal com a falecida proprietária, configurado está o esbulho possessório, hábil a justificar a procedência da lide.

11. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.947.697/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 1/10/2021.) Grifei.

A parte recorrente, em suas razões, busca desconstituir essa premissa fática, defendendo que sua posse sempre foi exercida com *animus domini*, em decorrência da doação verbal do bem imóvel, que teria transmitido a posse e a propriedade do bem para si há vasto período, fazendo jus ao acolhimento da exceção de usucapião arguida pelo preenchimento dos requisitos.

Ocorre que tal argumento, para ser acolhido e alterar a conclusão da instância ordinária, exigiria que esta Corte reavaliasse as provas existentes nos autos, o que é vedado nesta via, em razão do óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

II - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro para 12% os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.715.762 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0296749-1

Número de Origem:

00079449620208190212 202424505110 79449620208190212

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEUZIMAR VIANA MAGNONI

AGRAVANTE : RACHEL VIANA MAGNONI

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : CARLOS MAGNONI

ADVOGADOS : LILLIAN SILVA VIEIRA DOS SANTOS - RJ155168

RAFAEL DE LIMA NUNES THIAGO - RJ165154

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026